

Acórdão: 14.581/01/3^a
Impugnação: 40.10101645-11
Impugnante: Bocão Estacionamento Ltda
Advogado: Jair Ferraz da Silva
PTA/AI: 01.000136462-80
Inscrição Estadual: 686.723511.00-30
Origem: AF/Teófilo Otoni
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Estoque Final - Mediante análise da documentação que compõe o processo de dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni (nº 5.373/99) e da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal, compreendendo o período de janeiro a outubro de 1.999, constatou-se que o contribuinte não recolheu o ICMS devido pelos veículos em estoque, por ocasião do encerramento das atividades da empresa, hipótese que configura saída de mercadoria nos termos do inciso II do art. 3º do RICMS/96. Da base de cálculo total apurada pelo Fisco há de se excluir os valores lançados a título de “dinheiro em caixa”; “crédito de responsabilidade de terceiros” e “divisão de financiamentos”, uma vez que não foram desenvolvidos roteiros fiscais específicos para tais apurações. Há de se alterar, ainda, o percentual aplicado a título de Multa Isolada, uma vez que o correto é aquele previsto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei 6763/75 (20%). Exigências fiscais corretas em parte. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a análise da documentação que compõe o processo de dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni (nº 5.373/99) e da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal, compreendendo o período de janeiro a outubro de 1.999, onde se constata que o contribuinte promoveu a saída de veículos constantes do estoque final, por ocasião do encerramento das atividades, desacobertos de documentação fiscal e sem a prova de pagamento do ICMS devido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 69/78, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 124/129

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Face a juntada dos documentos de fls. 130/131, foi concedida vista à Impugnante, que compareceu aos autos (fls. 136/137), bem como o Fisco (fls. 137).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 142/146, opina pela procedência parcial do Lançamento, propondo alteração da base de cálculo, com exclusão dos itens “dinheiro em caixa”; “crédito de responsabilidade de terceiros” e “divisão de financiamentos”, uma vez que não foram desenvolvidos roteiros fiscais específicos para tais apurações.

DECISÃO

A autuação versa sobre a análise da documentação que compõe o processo de dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni (nº 5.373/99) e da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal, compreendendo o período de janeiro a outubro de 1.999, onde se constata que o contribuinte promoveu a saída de veículos constantes do estoque final, por ocasião do encerramento das atividades, desacobertos de documentação fiscal e sem a prova de pagamento do ICMS devido.

A prefacial argüida pela defesa, nulidade do Auto de Infração face à pretensa inexistência de TIAF, na verdade, se confunde com o mérito da questão, razão pela qual passamos à sua análise em conjunto com as razões de mérito.

Como assinalado pelo defendente a fls. 77, a questiúncula travada nestes autos reside em dois pontos: um, a inexistência de TIAF lavrado oportunamente pelo Fisco; dois, a inocorrência de visita fiscal ao estabelecimento autuado, com o fito de aferir a existência ou não dos veículos objetos de autuação.

No que diz respeito a alegação defensiva de inexistência de TIAF, não assiste razão ao Impugnante.

Com efeito, a legislação administrativa prescreve que o TIAF deve ser lavrado sempre que se inicie medida de fiscalização, para aferir o cumprimento da obrigação tributária principal e acessória pelo sujeito passivo (artigo 51, inciso I, CLTA/MG).

Mais adiante, determina que o sujeito passivo seja cientificado do procedimento, devendo ser colhida a sua assinatura, do seu representante legal, mandatário, preposto, ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais (artigo 51, §§ 1º e 2º, CLTA/MG).

A entrega pessoal a que alude os dispositivos acima mencionados, restou prejudicada ante ao desentendimento dos sócios integrantes do quadro social da empresa que resultou no processo judicial, obrigando o Fisco a adotar a providência do § 4º do precitado artigo, mesmo sem a formalização do termo de recusa. Cabe ressaltar,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também, o "pedido de baixa" da Inscrição Estadual, apresentado pela empresa à Repartição Fazendária.

Assim sendo, para o endereço do sócio-gerente foi remetido o referido termo, cujo recebimento se deu no dia 24.07.00, conforme se vê a fls. 03 dos autos.

Por outro lado, já é pacífico o entendimento de que o efeito maior do TIAF em relação ao sujeito passivo, é o de retirar-lhe o benefício da denúncia espontânea, conforme asseverado no parágrafo único do artigo 52 da CLTA/MG. Nota-se que mesmo sendo ineficaz a medida preliminar (lavratura do TIAF), se o sujeito passivo não exerce o seu direito a denúncia espontânea, o Auto de Infração deve ser lavrado, independentemente da formalização de novo início de ação fiscal.

Daí, no lapso temporal entre o TIAF enviado por via postal (considerado ineficaz pela defesa), fls. 03, e o recebimento do Auto de Infração acusado a fls. 67, verifica-se o não exercício da denúncia espontânea pelo sujeito passivo e, em consequência, a formalização do crédito tributário na sua plenitude com a lavratura do AI correspondente.

Vale dizer que não se opera a nulidade do feito fiscal em decorrência de defeito de intimação (vício não substancial) do sujeito passivo no TIAF, mas, tão-somente, lhe é restituído os efeitos da denúncia espontânea que, se procedida antes da intimação do AI, é plenamente válida, faculdade essa não exercida pela Impugnante.

Quanto ao segundo ponto no qual a defesa alicerça e debate à exaustão, melhor sorte também não lhe é reservada.

O Fisco, ancorado no artigo 194, inciso VII, Parte Geral, RICMS/96, coletou os documentos de fls. 10/66 e concluiu que o contribuinte promovera a saída de veículos usados sem a emissão de notas fiscais nem o pagamento do imposto devido, como demonstrado nos autos (fls. 06).

Da análise dos autos, pode-se constatar que o Fisco está a exigir o imposto sobre o estoque final de veículos usados para revenda, apurado, sob os aspectos quantitativo e valorativo, com base no Termo de Acordo Judicial a fls. 62/65, firmado entre os sócios da empresa dissolvida. A base de cálculo adotada para a operação é obtida do balanço especial da empresa acostado a fls. 22, no importe de R\$190.400,00, devendo ser deduzida a importância de R\$11.100,00, referente ao veículo objeto de busca e apreensão judicial, de modo a perfazer o valor líquido de R\$179.300,00.

A dedução das saídas lançadas na DAMEF, no montante de R\$4.300,00 não se revela condizente com a ação fiscal desenvolvida (saída dos veículos em estoque). Entretanto, se assim o fez o Fisco, resultou em diminuição da base de cálculo, favorável, portanto, ao Contribuinte. Logo, a priori, a base de cálculo a ser adotada para a operação é de R\$175.000,00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a pretendida diligência fiscal ao estabelecimento da Notificada, com o intuito de se aferir a existência ou não de veículos em seu interior, pleiteada pela defesa, é desnecessária, na medida em que opera a favor do Fisco a presunção legal insculpida no artigo 3º, inciso II, Parte Geral, RICMS/96: “considera-se saída do estabelecimento, a mercadoria constante do estoque final na data do encerramento de suas atividades”. O fato é confessado pela defesa no documento a fls. 130, item 3, alínea “a”, reforçando a tese fiscal.

Por outro lado, as demais parcelas (dinheiro em caixa, crédito de responsabilidade de terceiros e divisão de financiamentos), ainda que se refiram a operações mercantis envolvendo revenda de veículos usados, não devem ser adicionadas à base de cálculo de R\$175.000,00, por escaparem ao contexto de se tributar o estoque final declarado pela Impugnante no encerramento de suas atividades. Tais parcelas seriam indispensáveis para os fins de adoção de outros procedimentos fiscais como caixa, por exemplo.

Sob outra angulação, constata-se que os veículos arrolados a fls. 12/14, referem-se a aquisições feitas de particulares, operações não alcançadas pela incidência do imposto, conforme se vê do compulsar das NFs de entradas acostadas a fls. 88/104. Destas, apenas a de nº 000033, fls. 104, foi emitida após a lavratura do Auto de Infração, visto que o TIAF padece de vício na intimação do sujeito passivo. Mesmo assim, a Impugnante não faz jus à redução da base de cálculo contida no item 9, alínea “b”, Anexo IV, RICMS/96, por contrariar o item 9.1, alínea “a”, Anexo IV, RICMS/96.

Por outro lado, a penalidade isolada aplicada no percentual de 40%, não se revela a melhor interpretação da regra. É que a infração cometida foi apurado pelo Fisco com base em documentos extrafiscais contidos em processo judicial de dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, mas arrolou, ainda que indevidamente, os dados declarados na DAMEF (período de 01 a 10/99).

Portanto, o crédito tributário ora discutido se apresenta parcialmente correto, devendo o mesmo ser reformulado para os seguintes valores:

ICMS – 12% s/R\$175.000,00.....R\$ 21.000,00;

MR – 50% s/R\$21.000,00.....R\$ 10.500,00;

MI – 20% s/R\$175.000,00.....R\$ 35.000,00;

TOTALR\$ 66.500,00.

De ressaltar, ainda, que a alíquota utilizada pelo Fisco (12%) não é a correta, uma vez que, em se tratando de veículos usados, o percentual é de 18%. Cabe, assim, ao Fisco, a exigência do imposto complementar, acrescido da Multa de Revalidação, em época oportuna.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação proposta pela Auditoria Fiscal, no tocante ao ICMS e Multa de Revalidação. Quanto à Multa Isolada, decidiu pela aplicação do percentual de 20% (vinte por cento), previsto na alínea "a", inciso II, do art. 55 da Lei nº 6763/75, sobre a base de cálculo apurada pela Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Aparecida Gontijo Sampaio e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 20/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

JP/

CC/MG